



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. VICENTINHO)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores autônomos plataformizados nos lucros e resultados auferidos pelas empresas operadoras de plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a participação dos trabalhadores autônomos plataformizados, sem vínculo empregatício, nos lucros e resultados auferidos pelas empresas operadoras de plataforma digital.

Parágrafo único. O direito à participação dos trabalhadores autônomos plataformizados nos lucros e resultados previsto neste artigo não caracteriza, para nenhuma finalidade, vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa operadora.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - trabalhador autônomo plataformizado: trabalhador não subordinado que presta, por meio do aplicativo ou plataforma digital administrado pela empresa operadora de plataforma digital, serviços remunerados, demandados por usuários, de:

- a) transporte remunerado privado individual de passageiros;
- b) coleta e entrega de bens, em conjunto ou não com o serviço de seleção e aquisição de bens;

II - empresa operadora de plataforma digital: pessoa jurídica que administra aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede e que disponibiliza ao usuário, por meio de seu aplicativo ou plataforma digital, a possibilidade de demandar a prestação de:



* C D 2 2 5 9 1 5 8 9 5 1 8 0 0 *

a) serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, cuja definição é dada pelo inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

b) serviço de coleta e entrega de bens, previamente adquiridos pelo próprio usuário ou selecionados e adquiridos pelo trabalhador autônomo plataformizado.

Art. 3º É devido o pagamento de participação nos lucros e resultados, pelas empresas operadoras de plataforma digital, aos trabalhadores autônomos plataformizados, na forma disposta em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

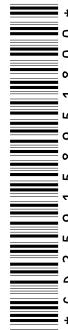
Parágrafo único. Nos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à estipulação da participação nos lucros e resultados devida aos trabalhadores autônomos plataformizados, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do negociado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do negociado, podendo ser considerados, entre outros critérios de aferição, os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa.

Art. 4º A participação dos trabalhadores plataformizados é uma política social que deverá envolver os órgãos competentes do Poder Executivo, as empresas do setor e trabalhadores, visando-se estabelecer, no que couber, a melhor forma de participação dos trabalhadores nos lucros das Empresas Operadoras e a transparência das operações.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros que determinam o lucro da Empresa Operadora deverão ser disponibilizados durante as negociações do acordo ou convenção coletiva, em conformidade com as regras tributárias e fiscais brasileiras, atinentes à determinação do lucro.

Art. 5º Aplicam-se, subsidiária e supletivamente, as disposições da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O advento da chamada "Economia de Plataforma" ou "Gig Economy" transformou radicalmente as relações de trabalho e a prestação de serviços nas últimas décadas. Milhões de brasileiros encontram hoje, no transporte de passageiros e na entrega de mercadorias mediados por aplicativos, sua principal ou única fonte de renda.

Contudo, o modelo de negócios que sustenta essas operações gerou um profundo desequilíbrio. De um lado, temos empresas operadoras de plataforma digital que, atuando como intermediárias, auferem lucros expressivos, muitas vezes remetidos ao exterior, com custos operacionais relativamente baixos. Do outro, temos o trabalhador platformizado, figura central e indispensável para a existência do serviço.

É este trabalhador quem arca com a integralidade dos custos e riscos da atividade: o veículo, o combustível, a manutenção, o seguro, os dados móveis e, principalmente, o risco físico e a depreciação de seu patrimônio. Paradoxalmente, embora sejam os trabalhadores os agentes que efetivamente geram o valor e a receita das plataformas, eles estão completamente excluídos da partilha dos resultados extraordinários que seu esforço coletivo produz.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho (inciso IV). Além disso, o art. 170, que rege a Ordem Econômica, é claro ao determinar que ela deve ser fundada na valorização do trabalho humano e ter por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A instituição da participação nos lucros e resultados é, neste contexto, o mecanismo que vem realizar e dar efetividade aos princípios constitucionais referidos, promovendo um alinhamento necessário entre o sucesso econômico das plataformas e a justa retribuição àqueles que o geram.

O presente Projeto de Lei não busca redefinir a natureza jurídica da relação, que a própria proposição faz questão de manter como autônoma, afastando o vínculo empregatício. O que se propõe é uma inovação legislativa, adequada a esta nova modalidade de trabalho: desvincular o direito à participação nos resultados do conceito estrito de contrato de trabalho.



* C D 2 5 9 1 5 8 9 5 1 8 0 0 *

Inspiramo-nos no inciso XI do art. 7º da Constituição, que prevê a participação nos lucros ou resultados (PLR) como um mecanismo de justiça e distribuição. Se tal direito é assegurado ao trabalhador celetista, que já conta com uma rede de proteção (FGTS, férias, 13º salário), torna-se ainda mais premente estender um mecanismo análogo ao trabalhador autônomo plataformizado, cuja remuneração é totalmente variável e dependente de sua performance individual.

A proposta é equilibrada. Ela não impõe um percentual fixo, mas remete a definição dos termos da participação nos lucros ao instrumento mais legítimo e constitucionalmente adequado para a matéria: a negociação coletiva, conforme disposto no art. 3º da Proposição. Fortalece-se, assim, o diálogo social, permitindo que as próprias partes – empresas operadoras e representantes dos trabalhadores – construam, com base na realidade de cada setor (transporte ou entregas), os critérios de aferição e distribuição.

Ao aplicar, subsidiariamente, a Lei nº 10.101, de 2000, aproveita-se um arcabouço jurídico já testado e consolidado para a PLR, garantindo segurança jurídica à negociação.

Em suma, esta proposição é uma medida de elementar justiça econômica. Ela visa corrigir a maior distorção da economia de plataforma: a exclusão dos trabalhadores, que são a força motriz do negócio, dos lucros que eles próprios ajudam a gerar.

Além disso, a proposta contribui para o estabelecimento de regras de transparência sobre a aferição de lucros para as empresas do setor.

Diante da relevância da matéria para a pacificação social e para a construção de um modelo de trabalho em plataformas que seja economicamente justo e constitucionalmente defensável, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

**Deputado VICENTINHO
(PT-SP)**



* C D 2 5 9 1 5 8 9 5 1 8 0 0 *